

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

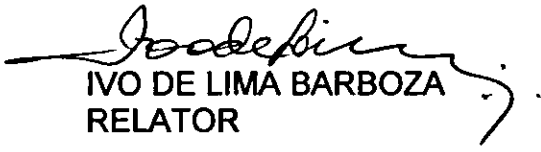
Processo : 13708.000068/94-54
Recurso : 113.686
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1989
Recorrente : PROJECON PROJETOS CONSTRUÇÕES E GEOTÉCNICA
LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão : 105-12.464

IRPJ/IRPF/CS - OMISSÃO DE RECEITA – Não se conhece de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROJECON PROJETOS CONSTRUÇÕES E GEOTÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

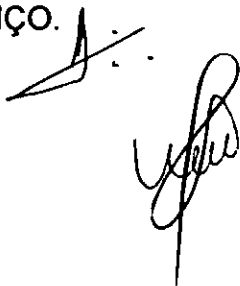

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708.000068/94-54
ACÓRDÃO Nº : 105-12.464

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second, larger signature is on the right, partially overlapping the first.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13708.000068/94-54
ACÓRDÃO Nº : 105-12.464

RECURSO : 113.686
RECORRENTE : PROJECON PROJETOS CONSTRUÇÕES E GEO-
TÉCNICA LTDA.

RELATÓRIO

No exercício de suas funções, o AFTN, lavrou auto de infração contra a recorrente pelos seguintes fatos:

1 - Falta de comprovação da origem e/ou da efetividade da integralização de numerários na integralização de Capital Social no valor de CZ\$ 1.000.000,00;

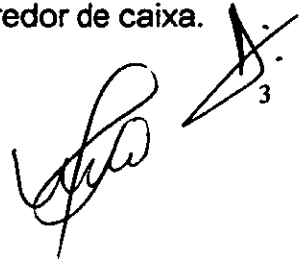
2 - Diferença entre o saldo da conta bancos e o valor registrado em balanço;

3 - Glosa de despesas por falta de documentação idônea que a comprovasse;

4 - Ativo imobilizado deduzido como custo ou despesas;

5 – Compensação indevida de prejuízos fiscais.

Ao apresentar impugnação a recorrente alega que a integralização do capital social foi realizada pelos sócios cotistas os quais tinham comprovada a origem dos recursos aplicados na empresa, sendo que a circunstância de ter efetivada a entrega em dinheiro não caracteriza omissão de receita. Alega mais, que não poderia existir omissão de receita se não havia saldo credor de caixa.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the number '3' at the bottom. The signature is stylized and appears to be 'A. S. S. S. S.'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708.000068/94-54
ACÓRDÃO Nº : 105-12.464

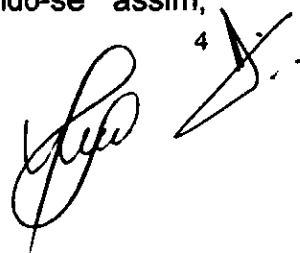
A diferença existente entre o saldo da conta bancos era inferior ao valor registrado no balanço e, sendo assim, não poderia existir omissão de receita uma vez que o valor registrava excesso de recurso. Que as despesas que foram glosadas (despesas bancárias e leasing) estavam registradas nos extratos bancários fornecidos ao AFTN que não os observou, requerendo assim, novo exame ou mesmo uma perícia contábil.

Que compensou corretamente os prejuízos fiscais anteriores, os quais foram atualizados através de critérios e normas contábeis aplicáveis a espécie, levando-se em consideração as correções monetárias de então

O Julgador Singular, diz que com fundamento no Art. 18 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.743/93, indeferiu a realização da diligência solicitada, por entender que a impugnante poderia ter anexado aos autos os documentos necessários às comprovações que afirmam desejar efetuar.

Aduz ainda, que apesar de a autuada ter sido intimada a apresentar, em 27/07/93, documentação comprovando a origem dos recursos integralizados em moeda corrente ao capital social da empresa, não consta dos autos qualquer resposta à solicitação efetuada no decorrer da auditoria fiscal.

Para o julgador "a quo" a dedutibilidade de determinada despesa condiciona-se à efetiva comprovação, e que, apesar de intimada, no curso da auditoria fiscal, a empresa interessada não logrou efetuar tal comprovação nem naquela ocasião nem quando da fase impugnatória, mantendo-se assim,



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708.000068/94-54
ACÓRDÃO Nº : 105-12.464

integralmente, a glosa de despesas.

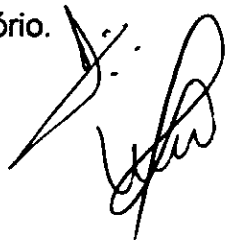
No que toca à imputação fiscal relativo ao prejuízo fiscal compensado em 1989, referente aos exercícios de 1987 e 1988, corrigidos monetariamente e somados, em 31.12.88, correspondiam a CZ\$ 2.814.676,00, entende insuficiente para consumir a compensação efetuada, sendo assim, procedente a autuação e a cobrança do imposto sobre o valor de CZ\$ 3.307.220,00.

Julga PROCEDENTE a cobrança do Imposto de Renda retido na Fonte e IMPROCEDENTE o lançamento referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da Pessoa Jurídica.

A recorrente apresenta recurso, só que intempestivo, contra o julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, alegando inexistir omissão de receita por falta de comprovação da origem e ou efetividade da entrega de numerários na integralização de capital.

A Fazenda Nacional, através do seu procurador, requer a manutenção da referida decisão pelos seus jurídicos fundamentos e mais porque o recurso fora interposto a destempo, sendo, portanto, intempestivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708.000068/94-54
ACÓRDÃO Nº : 105-12.464

VOTO

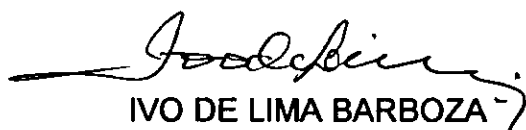
Conselheiro IVO DE LIMA BARBOSA, Relator

Como alega a Douta Procuradoria da Fazenda, trata-se de recurso intempestivo, visto que o contribuinte foi cientificado da decisão monocrática em 14.09.96, e só apresentou a Recurso Voluntário em 25.10.96, conforme consta do processo às fls. 126.

Diante deste fato, o Recurso não deve ser conhecido por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA

